

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-A da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-A, pois tanto a incapacidade civil aplicável ao menor (de 18 ou 16 anos) quanto à sua respectiva representação ou assistência já estão devidamente previstas no Código Civil vigente.

Antes de adentrar na questão da capacidade civil do menor, é imperioso lembrar que o menor entre 14 e 16 anos pode ter apenas contrato de aprendizagem (nos moldes do art. 428 e seguintes da CLT) e, os menores entre 16 e 18 anos, são autorizados a trabalhar pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A pessoa menor de 16 anos é absolutamente incapaz (inciso I, art. 3º, do CC) é ela representado pelos pais ou pelo tutor, nos termos dos artigos 1634 V, 1690 e 1747-I do Código Civil.

Já, a pessoa maior de 16 anos e menor de 18 anos é relativamente incapaz (inciso I, do art. 4º, do CC) e ela é assistida pelos pais até a maioridade ou emancipação, nos moldes dos artigos 1634, V e 1690)

Transcreve-se abaixo, os artigos 3º (inciso I), 4º (inciso I), 1.634 (inciso V), do Código Civil, 1.689 e seguintes, 1.728 e seguinte, 1.767 e seguintes , abaixo transcrito:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

.....

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

.....

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

.....

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

.....

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

Assim, é inadequado inserir na CLT o art. 441-A e seu parágrafo único, pois já há previsão legal, adequada e suficiente no Código Civil, para representar e assistir o menor trabalhador e, conseqüentemente, a proposição olvidou-se da necessária pertinência temática para a elaboração das leis.

Nesta esteira, é imperioso lembrar que o processo legislativo, consistente na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pelo Código Civil, como acima transcrito.

Aliás, cumpre ressaltar que o disposto neste particular no Código Civil é compatível e, portanto, perfeitamente aplicável às relações de trabalho com menor. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Assim, a supressão do proposto art. 441-A e seu parágrafo único, é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, acrescer a possibilidade do Ministério Público do Trabalho e, quando este existir, o Ministério Público Estadual, ser o assistente ou representante do menor é incompatível com as atribuições do I. Parquet, nos moldes da Lei complementar nº 75/93, que dispõe sobre a sua organização, atribuições e o estatuto

do Ministério Público da União e nos termos do que dispõe os art. 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, sendo que o Ministério Público do Trabalho é incumbido de zelar pelo segmento do ordenamento jurídico trabalhista, cabendo-lhe vigiar para que os interesses sociais e individuais indisponíveis não sofram qualquer agressão.

Aliás, tratando-se de menores, à luz do inciso V do art. 83 da Lei Complementar caberia ao Ministério Público do Trabalho apenas “V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;”.

Assim, a alteração legislativa proposta não é compatível com as atribuições do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual, há que ser suprimido do projeto o art. 441-A e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**